



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021565-15.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SANDRA REGINA MIRANDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8994
APELAÇÃO Nº 1021565-15.2024.8.26.0405
APELANTE: SANDRA REGINA MIRANDA
APELADO: BANCO BRADESCO S. A.

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Restituição de Valor, Repetição do Indébito e Indenização Moral. Insurgência da autora contra descontos referentes a cartão de crédito que afirma não ter contratado. Alega ter sofrido danos morais. Sentença que julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA. Pretensão de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não cabimento. A recorrente não comprovou sua hipossuficiência financeira. Consoante entendimento reiterado desta E. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza, mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. A presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, entretanto, não se coaduna com os elementos carreados aos autos.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Pretensão de que seja anulada a r. sentença e reconhecida a validade da documentação apresentada, com o consequente prosseguimento da demanda. Não cabimento. É plenamente cabível a determinação pelo magistrado de diligências e de medidas preventivas, como a complementação de documentação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos (Comunicado nº 02/2017). Trata-se de adoção de medidas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário. Inexiste nos autos justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 49/51, pela qual julgou-se **extinto** o pedido deduzido em Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Restituição de Valor, Repetição do Indébito e Indenização Moral proposta por Sandra Regina Miranda contra 'Banco Bradesco S/A'.

Sustenta a apelante Sandra Regina Miranda (fls. 92/103), em síntese,

que: a) deve ser anulada a r. sentença, com o devido prosseguimento do feito, pois não tem fundamento a extinção, visto que a exigência de procuração com firma reconhecida não possui embasamento legal; b) considerando que sequer foi recebida a inicial, não há que se falar em custas finais, de modo que, caso mantida a extinção, deve ser afastada a condenação ao pagamento das custas; c) deve ser concedido o benefício da gratuidade processual para fins recursais, pois foi demonstrada a hipossuficiência.

Houve apresentação de Contrarrazões (fls. 107/109).

Não foi comprovado o recolhimento do preparo recursal, pois há requerimento de Justiça Gratuita em sede de Apelação.

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, mas **não merece provimento.**

A autora propôs Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Restituição de Valor, Repetição do Indébito e Indenização Moral, relatando que pretendia realizar a contratação de um empréstimo consignado. Entretanto, os descontos em seu benefício vêm sendo realizados sobre “Reserva de Margem Consignável (RMC)”. Ressaltou que, em nenhum momento foi informada de que o cartão seria descontado mensalmente de seus proventos, mesmo sem utilização, tendo sido induzida a erro. Requereu: a) a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado; b) a condenação do réu à restituição dos descontos efetuados indevidamente, em valor igual ao dobro, que totalizavam, até o momento, a quantia de R\$1.177,92 (mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos); c) alternativamente, a conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado; d) a condenação do réu em danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros legais.

A decisão de fls. 33/36 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para exibição de documentação apta a demonstrar a hipossuficiência financeira e a regularização da representação processual, o que foi impugnado pela parte, que requereu a reconsideração da decisão, recolhendo as custas iniciais (fls. 41/48).

A r. sentença, por seu turno, julgou **extinta** a demanda, nos termos do artigo 485, I, do CPC. A autora, intimada para emendar a inicial, deixou de cumprir a determinação judicial. A exigência de procuração específica para o feito advém de cautela, servindo de precaução e para se coibir o uso abusivo do Poder Judiciário, considerando que diversas ações são distribuídas diariamente com fundamentações genéricas e características comuns. A apresentação de procuração específica é medida simples. Entretanto, a autora inviabilizou o regular andamento do feito ao descumprir a determinação.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento.**

De início, em se tratando de recurso destinado a obter também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, são cabíveis algumas ponderações sobre o instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados *contra legem*.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, é clara ao estabelecer a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da benesse. Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual recai sobre a parte o *onus probandi* acerca da veracidade.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos (AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019) (grifei e

destaquei).

Ademais, a atividade judicante permite observar que, em muitas vezes, a Justiça Gratuita é vindicada para evitar o pagamento das custas, permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. Tal comportamento onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa (Lei Estadual 11.60/2003).

A E. Presidência desta Corte e o NUMOPEDE têm estimulado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

Ainda, consoante entendimento reiterado desta E. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza, mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

A presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência, portanto, não se coaduna com os demais elementos carreados aos autos.

Não foram carreados elementos probatórios da alegada hipossuficiência financeira, em ofensa ao disposto no art. 373 do Código de Processo Civil.

A assistência judiciária gratuita, da qual deriva a gratuidade da justiça, com *status* igualmente constitucional, não constitui benesse automática. Não basta a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, pois os requisitos devem ser comprovados.

Nesse sentido, já se posicionou essa E. 18ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça aos embargantes. Insurgência.

Inadmissibilidade. Declaração de hipossuficiência que goza de presunção de veracidade, mas que pode ser elidida por indícios de riqueza. Recorrentes que não se desincumbiram do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Pedido que deve ser indeferido. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2340932-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024) (grifei e destaquei).

***AGRAVO INTERNO** – Decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante. **ADMISSIBILIDADE:** Não comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento do pedido de justiça gratuita que se impõe. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO** (TJSP; Agravo Regimental Cível 2179610-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024) (grifei e destaquei).*

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Por outro lado, também **não merece provimento** o pedido de anulação da r. sentença.

O Juízo de primeira instância determinou a exibição de documentação apta a demonstrar a hipossuficiência financeira da autora e a regularização da representação processual (fls. 33/36). Entretanto, a autora não atendeu à determinação judicial.

Foi, então, proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

A Corregedoria Geral de Justiça constatou a existência de diversos expedientes em trâmite com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário e, por meio do Comunicado nº 02/2017, listou algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Assim, é plenamente cabível a determinação pelo magistrado de diligências e de medidas preventivas, como a complementação de documentação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de medidas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Na hipótese, a parte autora teve prazo suficiente para cumprimento da determinação exarada pela D. magistrada. Além disso, tratam-se de documentos que não são de difícil obtenção pelo patrono da parte.

Pode-se concluir, assim, que a nobre magistrada agiu de forma lícita, inexistindo nos autos qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial pela apelante.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

*Ação declaratória c/c reparação de danos – Débito inscrito na plataforma de renegociação Serasa Limpa Nome – Impugnação à justiça gratuita concedida ao demandante – Não acolhimento – Inexistência de provas quanto à modificação das condições financeiras da referida parte – Benefício mantido – Suspensão do curso da ação – IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Descabimento – Insurgência recursal limitada ao juízo de admissibilidade da demanda – **Indeferimento da petição inicial – Determinação de emenda – Não atendimento – Decisão pautada nas recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, diante dos fundados indícios de litigância predatória** – Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do CPC – Possibilidade – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Citação do réu na fase recursal, com a concreta apresentação de contrarrazões – Artigo 85, §2º, do CPC. Recurso não provido, com observação (TJSP; Apelação Cível 1008303-12.2024.8.26.0077; Relator (a): Henrique Rodrighero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (grifei e destaquei).*

AÇÃO DECLARATÓRIA. Determinação para a juntada de procuração específica para ajuizamento da ação, com firma

*reconhecida. Descumprimento. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito e indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Pretensão de reforma. **ADMISSIBILIDADE EM PARTE:** O pressuposto da justiça gratuita é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF). A situação em questão exige o deferimento da gratuidade, porque a recorrente comprovou sua hipossuficiência financeira. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. A apelante deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa plausível, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento. Precedentes desta Col. Corte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1044553-75.2024.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024) (grifei e destaquei).*

No mesmo sentido são os julgados deste e. Tribunal em casos semelhantes:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE PROVEM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. ELEMENTOS ENCARTADOS QUE JUSTIFICAM A CAUTELA DO JUÍZO A QUO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA CONSISTE EM Providência necessária nos termos do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça. DOCUMENTO DE FÁCIL PROVIDÊNCIA PELA PARTE AUTORA E SEU PATRONO. PRECEDENTES. DECISÃO mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2208031-54.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024) (grifei e destaquei).*

Ação declaratória de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Emenda da inicial determinada – Não cumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, § único c.c. art. 485, I, do NCPC – Possibilidade de determinar a exibição de procuração com firma

reconhecida, com amparo no Comunicado CG nº 02/2017 – Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC – Precedentes – Sentença mantida – Recurso negado (TJSP; Apelação Cível 1004182-09.2021.8.26.0541; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022) (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Por fim, considerando o ingresso da parte ré na lide, com a efetiva apresentação de contrarrazões ao presente recurso, e a confirmação da sentença terminativa, é possível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do respectivo patrono.

Fica a apelante condenada, desse modo, ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR